



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00015623.989.18-3
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ■ ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTE (OAB/SP 301.263) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
RESPONSÁVEL:	■ JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO ■ JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
MATÉRIA:	ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:	2017
INTERESSADOS	Ivone Silveira Martins Maranhã e outros - Concurso Público - Edital nº 07/2014
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, no exercício de 2017, precedidos do Concurso Público nº 07/2014, para os Cargos/Funções de Professor de Educação Básica I.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal, estando as desistências devidamente justificadas, o respeito à ordem de classificação e formalização dos Termos de Ciência e Notificação.

A Servidora Ivone Silveira Martins Maranhã, classificada em 148ª para o cargo de Professor Educação Básica I foi admitida em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo judicial de Mandado de Segurança nº 1014745-49.2016.8.26.0602.

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou que o Poder Executivo encontra-se dentro do limite previsto no art. 20 da LRF, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF em todos os quadrimestres do exercício.

Ressaltou o órgão técnico que as admissões ocorridas no exercício anterior foram julgadas legais, foram devidamente registradas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

Consoante instrução processual, a matéria encontra-se em boa ordem.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e a ciência do d. Ministério Público de Contas, e TOMO CONHECIMENTO do ingresso da funcionária Ivone Silveira Martins Maranhã (Professor Educação Básica I) admitida por decisão judicial e JULGO LEGAIS os demais atos de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) aguardar o prazo recursal.
 - b) certificar o trânsito em julgado.
 2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.
 3. Arquivando-se em seguida.
- CA, 20 de Julho de 2018.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-GA-06

PROCESSO:	TC-00015623.989.18-3
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ■ ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTE (OAB/SP 301.263) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
RESPONSÁVEL:	■ JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO ■ JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
MATÉRIA:	ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:	2017
INTERESSADOS	Ivone Silveira Martins Maranhã e outros - Concurso Público - Edital nº 07/2014
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, TOMO CONHECIMENTO do ingresso da funcionária Ivone Silveira Martins Maranhã (Professor Educação Básica I) admitida por decisão judicial e JULGO LEGAIS os demais atos de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-D0T3-CTLN-5036-97RI